

[preâmbulo]

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de Setembro e n.º 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

Os artigos 2.º, 22.º e 35.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro e 35/2007, de 15 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de habilitação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou a título temporário, após aprovação em prova de avaliação de competências e conhecimentos.

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Obter aprovação em prova de avaliação de competências e conhecimentos.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – A aprovação na prova prevista na alínea *f*) do n.º 1 constitui requisito indispensável para o exercício da função docente sendo exigível aos candidatos a concursos de selecção e recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário que ainda não tenham integrado a carreira.

8 - A prova geral de ingresso a que se refere o número anterior visa verificar o domínio de competências fundamentais para o exercício da função docente.

9 – A prova de ingresso tem obrigatoriamente uma componente comum a todos os candidatos que visa avaliar a sua capacidade de mobilizar o raciocínio lógico e crítico, bem como a preparação para resolver problemas em domínios não disciplinares, podendo ainda ter uma componente específica relativa à área disciplinar ou nível de ensino dos candidatos.

10 – As condições de candidatura, de realização e avaliação da prova são aprovadas por decreto regulamentar.

35.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

- i)* [...]
- j)* [...]
- l)* [...]
- m)* [...]
- n)* [...]
- o)* [...]
- p)* Proceder à correcção da prova de avaliação de competências e conhecimentos.

4 – [...]

- a)* [...]
- b)* [...]
- c)* [...]
- d)* [...]
- e)* A elaboração das componentes comum e específica da prova de avaliação de competências e conhecimentos; e
- f)* [...]»

Artigo 2.º

Disposição transitória

Os quadros de zona pedagógica previstos no artigo 27.º do Estatuto mantêm-se até à sua extinção por efeito das alterações introduzidas ao provimento e gestão desses quadros pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Disposições finais

1 – Excepcionam-se do disposto no n.º 7 do artigo 22.º do Estatuto, relativamente ao primeiro ano de aplicação da prova, os candidatos que contem, pelo menos, quatro anos completos de serviço docente e avaliação de desempenho igual ou superior a «Bom», dois dos quais nos quatro anos escolares anteriores ao da realização primeira prova.

2 - O disposto no número anterior aplica-se ao pessoal docente em exercício de funções em estabelecimentos públicos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pertencentes ou não aos respectivos quadros, bem como ao pessoal docente em exercício de funções no ensino particular e cooperativo a cujo estabelecimento tenha sido concedida a autonomia pedagógica ou o paralelismo pedagógico.

3 – O Ministério da Educação definirá e proporcionará um programa de formação específica obrigatória, destinado a todos os professores titulares, nas áreas de coordenação, supervisão e avaliação.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, em anexo II, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção actual.